



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ALÉM DAS QUATRO PAREDES
EXPLORANDO O IMPACTO DO DIREITO À MORADIA NA
SOBREVIVÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Orientanda: Clara Coriolano da Costa
Orientadora: Profa. Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO
2024

CLARA CORIOLANO DA COSTA

ALÉM DAS QUATRO PAREDES
EXPLORANDO O IMPACTO DO DIREITO À MORADIA NA
SOBREVIVÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço.

GOIÂNIA-GO

2024

CLARA CORIOLANO DA COSTA

ALÉM DAS QUATRO PAREDES
EXPLORANDO O IMPACTO DO DIREITO À MORADIA NA
SOBREVIVÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Data da Defesa: 15 de junho de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Claudia Luiz Lourenço

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Ms. Fernanda Mói Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
1. CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITOS ESSENCIAIS E LEI MARIA DA PENHA.....	7
1.1 HISTÓRICO DO DIREITO DAS MULHERES	8
1.2 GÊNERO – QUESTÕES CENTRAIS.....	11
1.3 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006).....	12
2. ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA SOB O ASPECTO DAS MULHERES	15
2.1 DIREITO À MORADIA E MULHERES.....	15
2.2 UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS.....	18
2.3. DEMONSTRATIVO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SETOR HABITACIONAL BRASILEIRO.....	22
3. A LEI Nº 14.674 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 COMO POLÍTICA PÚBLICA EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .	24
3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	25
3.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO-ALUGUEL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	28
4. CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

ALÉM DAS QUATRO PAREDES

EXPLORANDO O IMPACTO DO DIREITO À MORADIA NA SOBREVIVÊNCIA DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Clara Coriolano da Costa¹

RESUMO

Esse artigo buscou analisar o direito à moradia, no contexto das vítimas de violência doméstica, visando compreender as dimensões dos elementos que comportam as questões da desigualdade de gênero, por meio da análise dos conceitos essenciais para compreensão do tema. Na metodologia seguiu-se o método indutivo com procedimento de análise, nesse sentido desenvolveu-se a pesquisa bibliográfica e documental. No desenvolvimento do trabalho, conclui-se que, uma moradia digna é fundamental para que a mulher consiga romper com ciclo da violência, contudo, devido a vários fatores sociais muitas não alcançam esse direito. Desse modo, a fim de compreender a relação do direito à moradia com a proteção das vítimas de violência doméstica, analisou-se a Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023, elaborada como estratégia para garantir assistência e segurança às mulheres vítimas de violência.

Palavras-chave: Direito à moradia. Vítimas de violência doméstica. Lei nº 14.674/2023.

INTRODUÇÃO

A moradia, direito fundamental garantido pela Constituição, inserido em seu artigo 6º, tem extrema relevância na vida de todos os cidadãos, sendo associado diretamente com o princípio da dignidade humana, pois trata-se do local em que as pessoas vivem, compreendendo as necessidades básicas para sobrevivência humana. Esse princípio é um dos mais importantes previsto na legislação, e tem relação não apenas em sua dimensão individual, mas, também, numa dimensão coletiva, já que a moradia adequada está diretamente vinculada à compreensão do direito à cidade, não importa apenas para pessoa na sua individualidade, mas também para preservação da identidade dos grupos, para o desenvolvimento local e regional, para sustentabilidade ambiental, bem como para o exercício da democracia. Desse modo, ao relacionar a necessidade de uma moradia, com a garantia de uma vida digna,

entende-se o direito à moradia como um direito social, coletivo e necessário para a conquista da cidadania, portanto, sendo de relevância comum de todos.

Ademais, a previsão legal desse direito não está apenas na Carta Magna de forma explícita e implícita em seus artigos, também há previsão desse dispositivo constitucional em leis federais, como a Lei n. 10.257/2001, Lei n. 11.977/2009, Lei n. 8.009/1990, em diversos Tratados Internacionais que o Brasil faz parte, Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC), Comentário Geral Nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral Nº 7 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e entre outros.

Entretanto, este trabalho trata exclusivamente da importância desse direito para as vítimas de violência doméstica, e nesse momento é necessária a compreensão sobre as desigualdades que as mulheres foram submetidas ao longo da história e como esse fenômeno as afeta na atualidade. Essa desigualdade é fruto da existência de hierarquias estruturais, ou seja, da cultura patriarcal, refere-se a um sistema que mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens, influenciando na forma como são vistas socialmente, as oportunidades que lhe são dadas e os papéis atribuídos a elas, as formas de violência sofridas, bem como os direitos atribuídos.

De modo geral, quando uma mulher vai em busca pelo acesso à moradia sempre enfrenta problemas correlacionados com as desigualdades de raça e de classe, assim como expõe o Retrato das Desigualdades Gênero e Raça (2011), este, demonstra que os domicílios chefiados por mulheres ou por indivíduos negros “[...]se encontram sempre em piores condições, seja no tocante à probabilidade de estarem localizados em assentamentos subnormais, seja no que diz respeito à existência de esgotamento sanitário, abastecimento de água ou coleta de lixo” (IPEA, 2011, p. 27).

Tendo em vista a vulnerabilidade econômica e social do gênero feminino, é extremamente importante o papel do Estado em desempenhar o

exercício do direito à moradia, para que se possa conferir autonomia e segurança as mulheres, especialmente as que estão em situação de violência.

Considerando a gravidade dos dados sobre violências contra as mulheres, exclusivamente no âmbito doméstico, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar como a ausência de amparo, exclusivamente a falta de moradia, influencia na vida delas, justifica-se a partir desta analisar a relação entre o exercício do direito à moradia e a violência doméstica. Na metodologia seguiu-se o método indutivo com procedimento de análise, nesse sentido desenvolveu-se a pesquisa bibliográfica e documental

Sendo assim, implementação de políticas públicas direcionadas às vítimas de violência doméstica é de extrema relevância para enfrentar e mitigar os impactos desse grave problema social. Tais medidas não apenas fornecem apoio imediato e recursos vitais para as vítimas, mas também desempenham um papel fundamental na prevenção da reincidência e na promoção da segurança e bem-estar das pessoas afetadas. Além disso, políticas eficazes neste âmbito não apenas protegem os direitos fundamentais das vítimas, como o direito à segurança e à dignidade, mas também contribuem para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a violência doméstica não seja tolerada nem perpetuada.

Recentemente foi aprovada a Lei nº 14.674, em 14 de setembro de 2023, que trata do auxílio-aluguel destinado a mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social. Esta medida é crucial para garantir que as vítimas tenham acesso a uma habitação segura e apropriada enquanto buscam romper o ciclo de violência. A nova lei visa fornecer recursos para que essas mulheres possam alugar uma nova residência, permitindo assim o exercício do direito à moradia e preservando a dignidade das vítimas.

1. CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITOS ESSENCIAIS E LEI MARIA DA PENHA

Durante o processo evolutivo da humanidade até a Revolução Francesa, as mulheres não detinham o status de sujeitas de direito, assim, até a ascensão do Estado Moderno, a noção de igualdade entre homens e mulheres era considerada inimaginável. O próprio sistema jurídico brasileiro não considerava a violência contra as mulheres como uma séria violação dos direitos humanos, mas sim como uma justificativa para as ações dos homens.

Em diversas ocasiões, intervenções de organizações internacionais foram necessárias para pressionar o legislativo brasileiro a adotar medidas mais efetivas contra a violência direcionada às mulheres, como ocorreu no caso da Lei Maria da Penha.

Nessa seção foram abordados assuntos essenciais para o entendimento dessa pesquisa, trazendo um pouco da história legislativa das mulheres e conceitos utilizados nessa matéria.

1. 1 HISTÓRICO DO DIREITO DAS MULHERES

Com o advento da Revolução Industrial do século XVIII e a necessidade do trabalho fabril feminino, tornou-se inevitável repensar a subordinação das mulheres na esfera pública, tendo em vista a necessidade estrutural do capitalismo, que demandava mão de obra barata para seus espaços de produção. Foi nesse contexto que começaram a surgir demandas por igualdade política e jurídica, fundamentais para o movimento feminista liberal da primeira onda.

Naquela era, o Código Penal de 1890, no artigo 27, previa a redução da pena ou a absolvição para os acusados de crimes passionais, baseando-se na premissa de que tais indivíduos agiam sob intensa emoção decorrente de supostas afrontas à sua honra. Conseqüentemente, a responsabilidade pelos crimes passionais não era determinada pela gravidade do ato em si, mas sim pelo motivo que levava o agressor a agir dessa maneira.

Diante disso, era comum, naquela época, a defesa argumentar que o homem não deveria ser punido, pois ele era, na verdade, a vítima, e não a

mulher. Assim, embora as mulheres fossem as agredidas, frequentemente eram consideradas culpadas, julgadas e condenadas por tais crimes. O homicídio contra mulheres era frequentemente categorizado como crime de paixão, até que, com a alteração da legislação penal em 1940, a exclusão da punibilidade relacionada aos crimes passionais foi abolida, estabelecendo-se que a emoção ou a paixão não excluem a punição.

No entanto, o homicídio passional ainda poderia ser considerado um crime privilegiado, ou seja, embora a pena cominada fosse menor em comparação ao homicídio simples, a conduta não deixaria de ser punida. O homicídio privilegiado, conforme estabelecido no artigo 121, §1º do Código Penal, ocorre por motivo de relevante valor social ou moral, quando o agente está sob forte emoção imediatamente após uma provocação injusta da vítima. É evidente que essa defesa ainda é uma das principais teses em julgamentos de assassinatos de mulheres por ex-companheiros.

Dessa forma, a legítima defesa da honra ainda é amplamente utilizada como argumento de defesa nos tribunais, responsabilizando as mulheres pelas ações dos homens. Essa prática sugere que o agressor não teria agido da mesma forma se a mulher não tivesse supostamente ferido sua honra subjetiva. Consequentemente, mais uma vez, as mulheres, mesmo sendo vítimas, são colocadas em julgamento como se fossem culpadas

A história legislativa do Brasil passou por várias etapas significativas, desde a emancipação até os dias atuais. Durante o período imperial, a primeira Constituição do país, promulgada em 1824, não contemplava direitos femininos, considerando apenas os homens brancos e proprietários como cidadãos. Por conseguinte, após a Proclamação da República em 1889, a Constituição de 1891 foi estabelecida, proclamando a igualdade perante a lei para todos os cidadãos, embora as mulheres não fossem explicitamente incluídas nessa igualdade (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 127).

A ascensão de Getúlio Vargas ao poder foi um marco na história das conquistas das mulheres no Brasil, sob seu governo, o Código Eleitoral Brasileiro foi promulgado em 1932, garantindo o direito ao voto e à participação política das mulheres. No entanto, foi somente com a Constituição de 1934 que

ocorreram mudanças significativas, como o reconhecimento do direito à igualdade salarial, a proibição do trabalho feminino em ambientes insalubres e a concessão de licença-maternidade (BASSANEZI; PEDRO, 2013, p. 127).

A última Constituição do Brasil, promulgada em 1988, foi elaborada com ampla participação da sociedade e introduziu várias políticas voltadas para as mulheres, nesse ínterim, durante os anos 80, foram implementadas políticas de combate à violência e melhoria da saúde das mulheres. Além disso, foram estabelecidos órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), assim como a primeira delegacia especializada na defesa da mulher.

O Código Civil brasileiro de 1916, refletia uma visão misógina da sociedade, considerando as mulheres como seres inferiores e "relativamente incapazes". Desse modo, com a aprovação do novo código em 2002, consagrou-se a igualdade de direito entre homens e mulheres a partir de seu art. 1º, que expõe: "Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (BRASIL, 2002).

No ano de 2006, foi sancionada a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que será abordada neste trabalho em tópico específico, após, em 2009, através da Lei 12.015/09, modificou-se o título "Dos crimes contra os costumes / Dos crimes contra a liberdade sexual" para "Dos crimes contra a dignidade sexual / Dos crimes contra a liberdade sexual".

Por conseguinte, já em 2015, a Lei 13.104/15, conhecida como Lei do Femicídio, alterou-se o Código Penal Brasileiro prevendo a circunstância de qualificadora do crime de homicídio, além de introduzir o feminicídio no rol de crimes hediondos. Consequentemente, foram promulgadas várias alterações legislativas extremamente significantes para o direito das mulheres, como a Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737/2012, Lei Joanna Maranhão, nº 12.650/2012 e Lei Mariana Ferrer, nº 14.245/2021.

Por fim, após a análise, faz-se justo concluir que a evolução legislativa em favor das mulheres é relativamente recente quando comparada com a criação das leis para os homens. Sendo que, a maioria das conquistas legais

em benefício das mulheres não foi concedida de forma voluntária ou por mérito, mas sim alcançada após muita luta e resistência ao longo do tempo.

1.2 GÊNERO – QUESTÕES CENTRAIS

A violência contra as mulheres no Brasil, decorre da existência de hierarquia estruturais que se perpetua no país. Nesta estrutura, são atribuídos aos homens e as mulheres diferentes características, sendo o homem, o possuidor de privilégios e poder, tanto social, quanto econômico e político, enquanto a mulher, são relegados à submissão e invisibilidade.

A violência de gênero é um fenômeno muito comum no Brasil e, infelizmente, nem sempre é bem compreendido, posto que o seu caráter peculiar não está no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero.

Nos dizeres de autora, Marilena Chauí, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência, relacionada à dominação de um grupo, ocorra.

Para exemplificar o argumento alhures referido, é possível citar que, dentre os inúmeros fatores que influenciam a existência da violência de gênero, há aqueles relacionados ao exercício de poder, como de dominação e de controle. Ainda, cabe mencionar que as criações de hierarquias que originam as ordenações sociais desiguais, são comumente chamadas de patriarcado, ou inclusive, dominação masculina.

Contudo, embora realmente exista essa relação, as experiências de opressão contra as mulheres são variáveis, a depender de outros marcadores sociais, podendo ser citado, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, idade, deficiência, identidade de gênero e sexualidade.

A título de argumentação, é possível afirmar que mulheres negras, por exemplo, enfrentam opressões baseadas em percepções racistas de gênero.

Muitos dos mitos sobre mulheres brancas, como fragilidade e instinto maternal e de dona de casa, não se aplicam a elas.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) divulgou, em novembro de 2019, que, dos mais de 6 milhões de brasileiros que se dedicam ao trabalho doméstico, 92% são mulheres – em sua maioria negras (63% do total), de baixa escolaridade e oriundas de famílias de baixa renda³⁷. Esses dados são fruto de uma herança escravocrata, conforme apontado pelo Ipea, de uma sociedade tradicionalmente patriarcal e da expressiva desigualdade de renda no Brasil.“ (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – 2021- [protocolo-18-10-2021-final \(1\).pdf](#))

A autora Lélia González discute como mulheres negras são hipersexualizadas e frequentemente relegadas a empregos mal remunerados, enfrentando uma tripla discriminação devido ao racismo e ao sexismo. À vista disso, inteligível depreender que ser mulher e negra em um país como o Brasil, significa estar no nível mais alto de opressão devido a estereótipos.

1.3 LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/2006)

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, é citada na introdução da Lei Maria da Penha. Esta convenção define violência contra a mulher como qualquer ato ou comportamento baseado no gênero que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher, tanto em espaços públicos quanto privados. Esse conceito orientou a criação da Lei, que estabeleceu medidas para combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O nome da norma foi inspirado na trajetória, marcada pela violência doméstica, da farmacêutica Maria da Penha, que há época vivia em Fortaleza-CE e foi vítima de repetidas agressões e tentativas de assassinato por parte de seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros.

Em 1983, ela foi baleada pelo então companheiro, violência que a deixou paraplégica. Em ataque posterior, ele tentou eletrocutá-la. Apesar das inúmeras denúncias realizadas, nenhuma providência foi tomada pelas autoridades. Posteriormente, em 1991 ele foi condenado, mas, após

interposição de inúmeros recursos, acabou cumprindo apenas dois anos de prisão, frisa-se, 19 (dezenove) anos após o crime.

Devido à grande repercussão negativa internacional do caso de Maria da Penha, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em questão de violência doméstica.

A persistência da vítima e indignação com a impunidade do seu agressor, as pressões de organizações da sociedade civil e os intensos debates foram fundamentais para criação da Lei Maria da Penha, que se tornou referência no combate à violência de gênero.

Desse modo, para que possa ser utilizada a agravante da Lei, ou seja, para que a conduta seja caracterizada por violência doméstica, deve-se partir da premissa de que a mulher está perante uma relação familiar em âmbito doméstico.

Referida Lei estabeleceu que a unidade doméstica inclui espaços onde pessoas convivem permanentemente, com ou sem laços familiares, incluindo também aquelas que são ocasionalmente agregadas. A expressão "unidade doméstica" indica que a conduta violenta ocorreu dentro desse ambiente onde a vítima está inserida, como preceitua em seu artigo 5º, inciso I.

Em sequência, no artigo 7º, são listadas as ações que caracterizam a violência doméstica (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) perpetrada contra uma mulher devido a um vínculo familiar ou afetivo.

A Lei é clara e didática em sua definição, primeiro, ela delimita o conceito de violência doméstica (artigo 5º), abrangendo qualquer ato ou omissão baseado no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial. Em seguida, estabelece sua abrangência, alegando que violência é considerada doméstica quando ocorre: (a) dentro da unidade doméstica; (b) dentro do contexto familiar; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima.

Por conseguinte, o regulamento trata da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, das medidas integradas de prevenção, do atendimento da autoridade policial, dos procedimentos e, por fim, das Medidas Protetivas de Urgência, que são essenciais para garantia da sobrevivência das vítimas de violência doméstica. Conforme o Enunciado nº 04

da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, as Medidas Protetivas de Urgência são consideradas uma tutela de urgência de natureza peculiar, podendo ser de caráter criminal e/ou civil.

A fim de garantir eficácia na aplicação das medidas, a lei estabeleceu em seus artigos 18 a 21 as providências que o juiz, em até 48 horas, deve tomar. Com isso, seu principal objetivo é oferecer mecanismos de segurança para vítimas em situações de risco e vulnerabilidade, sendo elas temporárias e deferidas enquanto persistir a ameaça ou a violência contra a mulher.

Evidencia-se, que uma das condições que o juízo pode estabelecer é o afastamento do lar, domicílio ou local em que haja convivência com a ofendida; *“iii) a proibição de determinadas condutas, dentre elas, de se aproximar ou manter contato com a ofendida, com seus familiares e testemunhas, impondo ao agressor a fixação de limite mínimo de distância entre o agressor e estes.”*

Ainda, existem medidas protetivas de natureza patrimonial descritas no artigo 24, tais como: a restituição de bens indevidamente retirados pelo agressor da vítima; a proibição temporária de celebrar atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, a menos que haja autorização judicial explícita; a suspensão das procurações concedidas pela vítima ao agressor; e a prestação de caução provisória, por meio de depósito judicial, para cobrir perdas e danos materiais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a vítima. No entanto, essas medidas patrimoniais raramente são concedidas, seja pela falta de elementos suficientes, ou pela complexidade do caso.

Ressalta-se, que esses dispositivos são de extrema relevância, em razão de muitas vítimas, após terminarem o relacionamento com agressor, encontrarem dificuldades por não terem lugar para ir. Nesse sentido, sendo concedida as medidas, elas adquirem tempo para se organizarem e reestruturarem, na tentativa de romper com ciclo da violência doméstica e adquirirem sua independência. Por fim, sem a criação dessas medidas, não haveria meios legais para que essas mulheres buscassem ajuda, tornando-se o rompimento desse ciclo extremamente difícil, o que impossibilitaria ainda mais o acesso a uma moradia adequada.

2. ANÁLISE DO DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA SOB O ASPECTO DAS MULHERES

No Brasil colonial, apenas uma pequena parcela da sociedade desfrutava de direitos e deveres, com isso, as mulheres livres eram marginalizadas do processo político e econômico. Sendo assim, devido à existência da escravidão, as mulheres brancas eram relegadas ao trabalho doméstico e familiar, enquanto as mulheres negras serviam como mão de obra escrava em ambientes domésticos, campos e plantações, ambas submetidas à dominação masculina, sem garantia nenhuma do direito à moradia.

Somente na Constituição de 1988 foi oficialmente garantido o direito à propriedade para as mulheres de forma explícita, os antigos códigos refletiam uma visão extremamente machista, onde o homem detinha todo poder sobre a família, e a mulher era relegada ao papel de cuidar do lar e dos filhos, submetendo-se ao marido até mesmo em assuntos legais. À vista disso, a luta pela moradia e pela casa está mais associada à figura feminina, já que a casa é percebida como um espaço tradicionalmente feminino, destinado às mulheres.

Essa seção buscou analisar desde a concepção do direito à moradia a sua implementação na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, mostrando como esse direito interfere de forma exclusiva na vida das mulheres e o motivo desse acontecimento, ainda, relacionando e justificando que essa é uma questão de direitos humanos e, por fim, informando dados da desigualdade de gênero no setor habitacional brasileiro.

2.1 DIREITO À MORADIA E MULHERES

Considerado como um direito fundamental, o direito à moradia constitui uma garantia constitucional, trata-se de uma necessidade primária do ser humano, condição indispensável para uma vida digna, consiste na posse de um espaço que tenha segurança, preserve a intimidade e condições para as

práticas dos atos elementares da vida, um direito coletivo, que serve para todos.

Seguindo o entendimento de Nolasco (2008, p. 87):

A moradia é o lugar íntimo de sobrevivência do ser humano, é o local privilegiado que o homem normalmente escolhe para alimentar-se, descansar e perpetuar a espécie. Constitui o abrigo e a proteção para si e os seus; daí nasce o direito à sua inviolabilidade e à constitucionalidade de sua proteção. Há vínculo de dependência entre esses dois direitos. O direito à moradia tende ao direito de morar e só se satisfaz com a aquisição deste em sua plenitude. Para isto, é preciso que concorram todos os elementos da moradia. Quem conseguiu terreno, mas não a casa, satisfaz apenas em parte seu direito à moradia. O mesmo acontece com quem possui a casa, mas não por tempo suficiente, exigido pelas demais relações da vida (trabalho, convívio, cultura, educação dos filhos). Assim, ao direito de morar são extensivos os mesmos princípios que ordenam o direito à moradia.

Conforme evolução jurídica, esse direito passou por amplas reformulações discursivas nas legislações e aplicações das leis, pois acompanha o desenvolvimento humano, e notoriamente as necessidades humanas mudam conforme o tempo. Sendo assim, por se tratar de uma necessidade fundamental, nitidamente que esse direito se modificaria da mesma forma.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, é essencial refletir sobre o ponto de origem da deterioração das condições de acesso à habitação, assim, podendo identificar o grupo de indivíduos que foi afetado por essa deterioração e investigar os interesses históricos envolvidos nesse processo.

O direito à moradia no Brasil foi tardiamente incorporado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro de 2000, inserido no artigo 6º.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(BRASIL, 1988).

Contudo, muito antes desse acontecimento já havia certa preocupação social quanto a isso. No ano de 1850, criou-se a Lei de Terras, podendo este, ser classificando como marco inicial na história brasileira, referente a moradia e seu modo de obtenção, pois, neste momento passaram a regular as terras devolutas, que são terras públicas sem destinação, e sua forma de aquisição.

Assim sendo, foi determinado no artigo 1º da referida lei que a única maneira para aquisição da propriedade de terras seria por meio da compra, gerando, assim, a deslegitimação do acesso à terra pela posse ou ocupação.

Nesse ínterim, após o período da abolição da escravidão a maioria das pessoas não possuía valor aquisitivo suficiente para adquirir uma propriedade, até mesmo porque boa parte da população eram ex escravos. Conseqüentemente, a única opção era ter que procurar outros meios de moradia, ocasionando o aumento da concentração de poder nas mãos dos oligarcas, isto é, dos homens.

Os textos antigos abordam o início da luta pelo direito à propriedade dos ex-escravos, predominantemente homens, sem mencionar quanto a ex-escravas. Isso acontece porque somente na Constituição de 1988 foi oficialmente garantido o direito à propriedade para as mulheres de forma explícita, ou seja, antes de 1988, não havia uma lei que afirmasse claramente que homens e mulheres tinham os mesmos direitos à propriedade.

Isso evidencia que as mulheres eram consideradas responsáveis apenas pelo cuidado doméstico, enquanto a propriedade era vista como prerrogativa masculina. Sendo assim, com o crescimento da população e por consequência o processo desenfreado da urbanização, isto é, o aumento das cidades, a habitação tornou-se uma demanda a ser responsabilizada pelo estado. Visto que, o desenvolvimento das cidades brasileiras não foi capaz de comportar a inclusão de todos ao acesso à moradia.

Logo, em decorrência dos requisitos criados, dificultou-se a aquisição para certos grupos sociais, incluindo as mulheres, que há época, se quer tinham direitos, assim como expõe o Tratado sobre emancipação política da

mulher e direito de votar, que assina o manifesto sob a sigla A.R.T.S., publicado em 1868, o tratado reivindicava o direito das mulheres de participar da política, do mercado de trabalho e da educação, bem como a defesa do voto feminino.

Em síntese, mesmo que atualmente o código afirme que homens e mulheres são iguais perante a lei, por séculos persistiu e ainda persiste uma imensa violação dos direitos em relação as mulheres, formando uma enorme desigualdade social. Desse modo, são diversos obstáculos que contribuem para a desigualdade no acesso à moradia para as mulheres, incluindo fatores culturais, políticos, econômicos e ambientais. Além disso, como já argumentado, essa disparidade não é apenas determinada pelo gênero, mas também pela interseção de outras características sociais.

Essas relações sociais são moldadas pelo poder e o poder molda privilégios e desvantagens. Privilégios e desvantagens também moldam políticas e processos habitacionais. O poder em relação às políticas e processos habitacionais é moldado pela propriedade e controle da terra e de outros ativos produtivos (O relatório “Mulheres e Habitação” da ONU Habitat (2014). Acesso em: [Women and Housing Book.pdf \(unhabitat.org\)](#)).

As relações sociais são influenciadas pelo poder, que por sua vez cria privilégios e desvantagens, moldando as políticas e processos habitacionais. Sendo assim, muitas mulheres, especialmente aquelas em situação de pobreza e marginalização, enfrentam dificuldades no acesso à moradia devido à falta de posse de terra e propriedade, resultado de estruturas patriarcais e legislações desiguais. Conclui-se, que essa privação de direitos as coloca em desvantagem em relação aos homens, privando-as de recursos essenciais para o sustento de suas famílias.

2.2 UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

Em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, a moradia foi considerada como um direito humano universal, associado diretamente com o princípio da dignidade humana, previsto atualmente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O filósofo Norberto Bobbio foi quem identificou as três fases na evolução das declarações de direitos, que foram do estado liberal ao estado social, resultando no Estado

Democrático de Direito. Essa transformação converteu os direitos fundamentais em direitos humanos coletivos, promovendo valores e normas essenciais para humanidade. As diferentes gerações de direitos incluem, em primeiro, a liberdade, como primordial na tradição liberal, um direito individual e natural, em segundo, a igualdade, originada no movimento operário, que visava o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, e em terceiro, a solidariedade, fundamental para alcançar a plenitude da condição humana.

Esses princípios sustentam a dignidade humana e são refletidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, buscando garantir liberdade, igualdade e dignidade para todos, sendo assim, o Estado tem a responsabilidade de garantir esses direitos para não comprometer sua própria soberania.

A violação dos direitos essenciais do ser humano ocorre quando alguém constrange ou impede outro de expressar sua vontade, restringindo sua liberdade. Essa violência pode se manifestar de várias formas, incluindo o uso de força física, psicológica ou intelectual para obrigar alguém a agir contra sua vontade, a histórica desigualdade de gênero mostra como as mulheres foram submetidas a uma posição de submissão e obediência, criando um terreno propício para essa violação dos direitos de liberdade. Nesse sentido, a liberdade, como princípio fundamental dos direitos humanos, é violada quando as mulheres são subjugadas pelos homens.

Sendo assim, a violência doméstica representa uma violação dos direitos humanos de segunda geração, que fala sobre o direito à igualdade. Culturalmente, o poder em diversos aspectos, como físico, econômico, psicológico, social e principalmente emocional, continua sendo predominantemente associado aos homens. Embora a igualdade não negue a existência de diferenças, a divisão tradicional da sociedade entre os espaços público e privado, reservados respectivamente para homens e mulheres, gera uma dinâmica de disputa de poder que perpetua a inferioridade das mulheres em relação aos homens. Por fim, quando se discute questões de gênero, que ainda estão profundamente marcadas por estruturas hierárquicas, torna-se evidente uma violação dos direitos humanos de terceira geração, os quais enfatizam a solidariedade.

Não obstante, a violência contra a mulher foi definida formalmente como violação aos direitos humanos tão somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, no ano de 1993, sendo proclamada em 1994, pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. Essa Convenção, que foi ratificada pelo Brasil em 1995 está mencionada na ementa da Lei Maria da Penha, evidenciando ainda mais seu propósito de preservar os direitos humanos das mulheres.

Desse modo, agora discorrendo sobre o direito à moradia, observa-se que este é garantido por meio da Constituição Federal do Brasil de 1988, trata-se de um direito irrenunciável, pois consiste em uma necessidade primária do homem, é a forma da pessoa viver de modo adequado à condição humana, sendo indispensável para uma vida digna, eis que a casa é o asilo inviolável do cidadão, a base de sua individualidade.

Se faz essa relação do direito à moradia com princípio supracitado, porque a moradia adequada não é apenas uma questão relevante apenas no âmbito individual, mas também desempenha um papel crucial no âmbito coletivo, na preservação da identidade de grupos, no desenvolvimento do país, no exercício da democracia e na sustentabilidade ambiental.

De acordo com CANUTO (2010):

O direito à moradia não se restringe apenas à função de abrigo e proteção do indivíduo, mas envolve, por conseguinte, a garantia de uma vida com dignidade, a partir do respeito a todas as dimensões da pessoa humana.

Nessa citação, a autora ressalta que o direito à moradia vai muito além de um simples teto sobre a cabeça, ele é um alicerce para a garantia da dignidade. Isso inclui as dimensões físicas, sociais, psicológicas e emocionais da pessoa, e a moradia adequada desempenha um papel vital em assegurar que todas essas dimensões sejam respeitadas.

A dignidade humana é um princípio central do direito internacional dos direitos humanos, porquanto ela reconhece a importância de tratar cada ser humano com respeito, valor e igualdade, independentemente de sua origem, condição social, gênero, raça ou qualquer outra característica. A dignidade

implica que cada pessoa merece ser respeitada, ter suas necessidades básicas atendidas e viver em condições que respeitem e acolham sua integridade como ser humano.

Nesse contexto, o direito à moradia desempenha um papel crucial na garantia da dignidade humana. Ter um lugar seguro, habitável e adequado para viver é um pré-requisito fundamental para uma vida digna. Por isso, a moradia não se limita apenas a quatro paredes e um teto, também inclui acesso a serviços básicos, como água potável, saneamento, eletricidade e transporte.

O acesso a uma moradia adequada é um componente essencial do direito a um padrão de vida adequado, reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Moradias inadequadas, superlotadas ou insalubres não apenas afetam o bem-estar físico e psicológico das pessoas, mas também violam sua dignidade ao negar-lhes condições de vida adequadas.

A dignidade humana está especialmente em risco em situações de violência doméstica, onde as vítimas muitas vezes são forçadas a abandonar suas casas em busca de segurança. A perda de uma moradia segura em tais circunstâncias não é apenas uma questão de abrigo, mas uma violação da dignidade das vítimas, que se veem forçadas a enfrentar uma crise de proporções devastadoras. Nesse sentido, o direito à moradia desempenha um papel fundamental na recuperação das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a sua saúde mental e física.

Uma moradia segura proporciona um ambiente estável onde as vítimas podem começar a superar os traumas, buscar apoio terapêutico e reconstruir seu senso de autonomia. Portanto, a sensação de segurança e privacidade em uma moradia adequada é um elemento-chave na jornada de recuperação das vítimas, permitindo-lhes reconstruir sua autoestima e bem-estar.

2.3. DEMONSTRATIVO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO SETOR HABITACIONAL BRASILEIRO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, publicou um estudo sobre “*Estatísticas de gênero: indicadores sociais para mulheres no Brasil*”, com objetivo de contribuir no esforço para aumentar a discussão do conhecimento em relação ao gênero, assim como a questão da igualdade de gênero na formulação de políticas públicas no país.

Neste estudo, foi analisado indicadores na área da educação, saúde, economia, vida pública e direitos humanos, por fim, destacando a exacerbada disparidade entre homens e mulheres no Brasil. Quanto a estruturas econômicas na participação em atividades produtivas e acesso a recursos, o estudo revelou que 54,5% das mulheres com 15 anos ou mais integravam a força de trabalho no país e, entre os homens, esse percentual passava para 73,7%.

Ainda, a pesquisa analisou o impacto dos afazeres domésticos:

No Brasil, em 2019, as mulheres dedicaram aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro de tempo que os homens (21,4 horas semanais contra 11,0 horas). Embora na Região Sudeste as mulheres dedicassem mais horas a essas atividades (22,1 horas), a maior desigualdade se encontrava na Região Nordeste”, (<https://economia.uol.com.br/noticias/agencia-brasil/2021/03/04/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho.htm?cmpid=copiaecola>).

As mulheres sofrem mais dificuldades para inserção no mercado de trabalho, porque muitas das vezes dedicam seu tempo a afazeres do lar ou cuidado com outras pessoas, e essa dificuldade se agrava ainda mais quando se tem crianças menores na família. Para contribuir na compreensão em relação a esses problemas, o referido estudo mostrou que entre a faixa etária de 25 e 49 anos, a existência de crianças com até 3 anos de idade vivendo no domicílio se mostra como fator relevante. O nível de ocupação entre as mulheres que têm filhos dessa idade é de 54,6%, abaixo dos 67,2% daquelas que não têm.

Contudo, a situação é bem diferente tratando-se dos homens. Aqueles que vivem com crianças de até 3 anos de idade, registraram nível de ocupação de 89,2%, superior aos 83,4% dos que não têm filhos nessa idade.

A pesquisa também apontou disparidades salariais significativas, em média, as mulheres ganhavam o percentual de 77,7% consoante ao que os homens ganhavam. Essa desigualdade é ainda mais pronunciada em cargos que oferecem maiores remunerações, por exemplo, entre diretores e gerentes, as mulheres recebiam, em média, apenas 61,9% do salário dos homens.

Já na educação, as mulheres estão em maioria, a taxa de frequência escolar no ensino superior mostrou que 29,7% das mulheres já frequentaram o ensino superior, em contrapartida, os homens somam 21,5% dessa porcentagem. O nível educacional geralmente é um indicador confiável da renda futura e é considerado um critério importante na avaliação de solicitações de crédito.

Tendo em vista que as mulheres tendem a ter taxas de educação mais elevadas do que os homens em todas as faixas etárias, seria de se esperar que tivessem maior acesso a financiamento para habitação. No entanto, os dados mais recentes sobre o déficit habitacional revelam uma desigualdade de gênero entre as famílias de baixa renda, “60% das famílias em situação de déficit são chefiadas por mulheres e, das 3 milhões de famílias sobrecarregadas com aluguel, 62,2% são chefiadas por mulheres.”

No mercado de financiamento habitacional no Brasil, existem disparidades de gênero evidentes, enquanto 89% das moradias sociais altamente subsidiadas são destinadas a mulheres, apenas 38% dos empréstimos habitacionais do mercado são concedidos a elas. Contudo, como não existem estudos específicos sobre crédito habitacional por gênero, e nenhum conjunto de dados publicamente disponíveis, a análise feita foi baseada na Lei de Acesso à Informação.

Nesse sentido, a análise relevou que as mulheres detêm 38% dos empréstimos habitacionais, enquanto os homens detêm 62%, assim, ao observar os dados por renda percebeu-se que quanto maior a renda menor a participação das mulheres, na faixa de renda mais alta, acima de 20 salários

mínimos, a participação chega a menos de 30%, já na faixa de renda baixa, as mulheres possuem quase metade das hipotecas.

O Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), que vigorou de 2009 a 2020, e foi posteriormente substituído pelo Programa Casa Verde e Amarela (PCVA) em 2021, apresentou uma abordagem afirmativa em relação às questões de gênero, especialmente na “Faixa 1”, que foi especialmente destinada a famílias de baixa renda. Nesse programa, as unidades habitacionais são subsidiadas com recursos públicos, e os contratos e registros são preferencialmente feitos em nome das mulheres.

Essa política, estabelecida desde 2009, visava promover a autonomia das mulheres na obtenção da propriedade imobiliária, desse modo, assegurando que os contratos e registros de imóveis fossem preferencialmente em nome de mulheres, mesmo em caso de divórcio, exceto em situações específicas, como quando a guarda dos filhos é exclusiva do homem. Por fim, essa abordagem resultou em 89% dos contratos assinados por mulheres na “Faixa 1” do PMCMV até dezembro de 2019.

Portanto, embora tenham ocorrido expressivas conquistas femininas nos últimos anos, os homens permanecem a dominar o mundo social, político e econômico, gerando, assim, essas disparidades de oportunidades, ganhos e patrimônios. Por consequência, e como a discriminação contra as mulheres engloba várias outras formas de discriminação, não existe um único problema a ser resolvido, fazendo com que a meritocracia para as mulheres não passe apenas de um mito.

3. A LEI Nº 14.674 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023 COMO POLÍTICA PÚBLICA EM FAVOR DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As políticas públicas são compreendidas como ações governamentais que buscam estabelecer atividades sociais, visando garantir, por meio da coerção física baseada no direito à segurança externa, a ordem e a implementação de medidas destinadas a atender às necessidades da sociedade.

A última seção desse trabalho buscou identificar a importância da existência de políticas públicas voltadas para as vítimas de violência doméstica, ainda, informando algumas dessas políticas, suas práticas e funções. Por fim, analisando a nova medida de auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica, fazendo críticas e estabelecendo considerações.

3.1 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

As políticas públicas nacionais direcionadas ao combate à violência doméstica constituem um pilar fundamental na proteção dos direitos das vítimas e na promoção da igualdade de gênero. O Estado brasileiro, em consonância com os preceitos constitucionais e comprometido com a garantia da dignidade humana, tem desenvolvido uma série de iniciativas para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra mulheres, crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis no âmbito doméstico.

Uma das principais políticas públicas implementadas é a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que tem finalidade na articulação e coordenação de ações entre os diferentes órgãos governamentais e instituições da sociedade civil. Essa política inclui ações de prevenção, assistência às vítimas, punição dos agressores e promoção da igualdade de gênero, abordando aspectos como educação, saúde, segurança pública, justiça e assistência social.

Vale lembrar, que essas políticas são tão importantes para as mulheres, porque, muitas das vezes, elas são dependentes financeiras dos seus agressores, sendo essa uma das principais fontes de vulnerabilidade e risco significativo de mortalidade. Sendo assim, muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos porque não têm recursos econômicos para sustentar a si mesmas e a seus filhos.

De acordo com a Pesquisa Visível e Invisível, 3ª edição, durante a pandemia, houve um aumento de 50% nos casos de violência contra mulheres em relacionamentos abusivos, sendo a falta de independência financeira o principal fator de vulnerabilidade identificado.

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) inclui perguntas específicas sobre a dependência financeira da vítima em relação ao agressor e a necessidade de abrigo (Bloco IV), reconhecendo que a mulher pode precisar de ajuda imediata em um local seguro ou apoio financeiro para sair do relacionamento violento.

O Brasil conta com a Lei Maria da Penha, uma legislação específica que estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A lei prevê a criação de serviços especializados, como delegacias da mulher, casas abrigo e centros de referência, para acolher, orientar e oferecer suporte às vítimas.

Essas redes de casas abrigo especializadas, proporcionam proteção temporária e apoio às mulheres e seus filhos que estão em situação de risco. Nessas casas, as vítimas recebem assistência social, jurídica e emocional, além de participarem de atividades de capacitação e empoderamento para sua reinserção na sociedade.

No entanto, a escassez de casas-abrigo no Brasil evidencia as falhas do sistema de proteção delineado pela Lei Maria da Penha. Um estudo conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2018 revelou que apenas 2,4% dos municípios brasileiros possuíam essas instalações, com 134 delas sendo geridas pelos próprios municípios e 43 pelos estados. As dificuldades na implementação e manutenção das casas-abrigo, vinculadas a questões orçamentárias, bem como à garantia de sigilo e segurança, levaram à adoção de políticas alternativas para suprir essa demanda.

Outra importante política nacional é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que visa garantir a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, incluindo vítimas de violência doméstica. O SINASE prevê ações de prevenção, atendimento especializado e reinserção social, com base nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

No estado de Goiás, uma das principais políticas implementadas é o “Programa Goiás por Elas”, que visa oferecer um suporte integral às mulheres

em situação de violência doméstica. Oferecendo acolhimento, assistência psicológica, orientação jurídica e encaminhamento para serviços de saúde, além de promover ações de prevenção e educação em escolas e comunidades.

As beneficiárias são mulheres residentes no estado de Goiás, em situação de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, inscrita no Cadastro Único ou com medida protetiva de urgência ativa, podendo receber o benefício de R\$ 300 mensais, por até um ano, e tem prioridade de acesso aos demais programas do Governo de Goiás.

Outra medida relevante é a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, que oferecem um atendimento humanizado e qualificado para as vítimas de violência doméstica. Essas delegacias contam com equipes multidisciplinares capacitadas para acolher, orientar e encaminhar as vítimas para os serviços necessários.

Além das iniciativas específicas, Goiás também promove campanhas de sensibilização e conscientização sobre a violência doméstica, com objetivo de mobilizar a sociedade e combater a cultura do silêncio e da impunidade. Essas campanhas buscam incentivar a denúncia e promover uma mudança de mentalidade em relação ao problema.

Em suma, as políticas públicas de Goiás voltadas para as vítimas de violência doméstica representam um esforço conjunto do governo e da sociedade civil para enfrentar esse grave problema social. No entanto, é fundamental que essas políticas sejam constantemente avaliadas, aprimoradas e ampliadas, visando garantir uma proteção efetiva e um apoio adequado às vítimas, bem como a punição dos agressores. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, livre de violência e discriminação.

As políticas públicas habitacionais voltadas para as vítimas de violência doméstica são ferramentas indispensáveis para conceder capacidade as vítimas, dando possibilidade de elas buscarem auxílio e justiça. Uma moradia segura é muitas vezes um requisito essencial para que as vítimas possam denunciar abusos, buscar ordens de proteção e depor contra seus agressores.

Sem um local seguro para se refugiar, as vítimas podem se sentir acuadas e incapazes de romper o ciclo da violência.

Desse modo, o regular exercício do direito à moradia, assim como as políticas relacionadas a este, desempenha um papel crucial na garantia da sobrevivência das vítimas de violência doméstica, contribuindo para a redução da impunidade e a prevenção de futuros abusos.

3.2 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO-ALUGUEL PARA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Atualmente foi sancionada a Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023, referente ao auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social. Medida extremamente relevante para garantir que as vítimas adquiram uma moradia segura e adequada enquanto buscam se desvincular do ciclo da violência. Essa legislação pode assegurar que essas mulheres tenham recursos para alugar uma nova moradia, promovendo, assim, o exercício do direito à moradia e, ao mesmo tempo, a proteção da dignidade das vítimas.

Além disso, a recém-aprovada Lei, representa um avanço significativo na proteção dos direitos sociais difusos e coletivos, especialmente ao estabelecer um benefício assistencial de auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica e familiar que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e econômica, pelo período de até seis meses. Este auxílio é concedido às vítimas que possuem uma renda per capita de até um terço do salário-mínimo, com o valor determinado pelo juízo competente responsável pela deferência das medidas protetivas. O objetivo principal é garantir que a vítima tenha acesso a moradia e refúgio em momentos em que se sinta violentada ou ameaçada.

Assim, quando uma mulher em situação de violência decide romper o relacionamento, muitas vezes ela não tem para onde ir, e a situação se torna ainda mais difícil para aquelas que não têm apoio familiar ou estão em situação de exclusão social. Portanto, deixar sua casa pode significar começar a viver

de novo, mas para isso, a mulher precisa de um lugar seguro para se abrigar, e o auxílio-aluguel é mais uma forma de apoio disponível.

Este não é um benefício novo. Em vários municípios e estados, já existiam leis que estabeleciam o pagamento de auxílio-aluguel ou auxílio-hospedagem para mulheres em situação de violência. Em São Paulo, por exemplo, o benefício do auxílio-aluguel foi estabelecido no município pela Lei 17.320/2020 e no estado pela Lei 17.626/2023. Na cidade de São Paulo, a lei foi regulamentada pelo Decreto 60.111/2021 e pela Portaria 028/SMDHC/2021, e o benefício já está sendo concedido.

Observa-se, que o auxílio-aluguel foi introduzido no artigo 23 da Lei nº 11.340/2006, para conferir ao juiz a prerrogativa de aplicar, quando necessário, as Medidas Protetivas de Urgência à vítima.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

A nova lei apresenta tanto aspectos positivos quanto negativos. Entre os pontos positivos, destacamos que a inclusão do auxílio-aluguel na Lei Maria da Penha estabelece uma padronização e obrigatoriedade no atendimento às vítimas, eliminando a dependência de regulamentações locais. Além disso, a lei prevê o pagamento de um valor proporcional, adaptado à vulnerabilidade econômica e social da vítima, levando em consideração diversos aspectos como moradia, exclusão social, escolaridade e acesso a direitos. Isso representa uma importante mudança em relação aos benefícios fixos oferecidos em muitos lugares.

Entretanto, a referida lei não estabeleceu os critérios fundamentais a serem considerados pelo juiz durante a aplicação da medida, tampouco definiu

os montantes a serem disponibilizados como auxílio-aluguel, requisitos de prestação de contas ou exigências para análise de vulnerabilidade social e econômica por parte de profissionais designados. Assim como definiu o prazo máximo de 6 meses para o recebimento do auxílio, prazo este considerado insuficiente para que uma mulher possa reconstruir sua vida de maneira digna após sair de um relacionamento abusivo. Em comparação, em São Paulo, por exemplo, o benefício é previsto por 12 meses, prorrogáveis por igual período, o que parece mais condizente com o tempo necessário para se recuperar psicologicamente e economicamente.

Em resumo, a Lei nº 14.674/2023 alterou a Lei nº 11.340/2006, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em razão da situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar, contudo, durante a criação da legislação olvidaram-se de estabelecer os elementos básicos para sua efetivação no mundo jurídico e aplicabilidade aos casos de violência doméstica.

Evidente que não é benéfico para a sociedade criação de leis que não possuem aplicabilidade no mundo real, normas que, em tese, deveriam ter força para auxiliar a população vulnerável. Entretanto, devido à ausência de requisitos mínimos a serem seguidos, após sancionada, não passa apenas de mais uma lei no ordenamento jurídico que não tem eficácia e não consegue atender ao público-alvo.

Em contrapartida, o artigo 14 da Lei nº 11.340/2006 prevê a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência para julgar casos relacionados à prática de violência doméstica. Dessa maneira, a atuação desse juizado especializado, deve ser de acordo com as convenções internacionais e políticas nacionais de proteção aos direitos das mulheres.

Noutro lado, para que seja aplicada a Lei através dos Juizados de violência doméstica, haveria a necessidade da criação de regulamentação básica para solucionar esse problema, observando os requisitos criados na legislação, assim, esses terão forças para representar os motivos para que o auxílio aluguel foi criado, garantindo sua eficácia plena.

De acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), todas as regras que não estejam expressas na Constituição são consideradas inferiores a ela. Isso se deve ao fato de que a Constituição possui uma posição hierarquicamente superior em relação às demais leis. Portanto, em termos legais, existe um sistema normativo que visa regulamentar as leis, incluindo a possibilidade de criação das seguintes normas infraconstitucionais: medidas provisórias, leis, resoluções, portarias, decretos e instruções normativas.

Isto posto, observa-se que a Lei nº 14.674/2023 tem eficácia contida, em razão do poder legislativo, durante seu poder constitucional de legislar, elaborou a norma sem se preocupar com a base para sua aplicação. Desse modo, simplesmente criando mais uma norma genérica, que só se encontra no papel, mas não é aplicada na realidade, por fim, demonstra-se que é imperativo a criação de uma norma infraconstitucional, a fim de que surjam efeitos na prática.

Conclui-se que, embora tenha aplicação direta e imediata, tem eficácia limitada, ela não é totalmente eficaz devido à falta de requisitos mínimos para sua implementação. Tendo por consequência, a redução de sua abrangência, limitando sua eficácia e aplicabilidade, à vista exclusivamente de não ter requisitos mínimos para sua execução.

Com objetivo de encontrar soluções para essa questão, alguns estudos sugerem resolver a falta de eficácia da Lei nº 14.674/2023 aplicando os artigos 4º e 5º da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Estes artigos concedem ao juiz discricionariedade em casos de lacunas normativas para aplicação da lei. À vista disso, o juiz pode individualizar a medida protetiva de acordo com as circunstâncias das vítimas de violência doméstica.

Aliás, os Tribunais de Justiça podem contar com equipe técnica para realizar estudos psicossociais sobre a situação da vítima, como sua renda, emprego, filhos e necessidade de moradia em determinada área, assim como ocorre no Goiás quando são requisitados laudos do Sistema de Apoio as Vítimas de Violência Doméstica- SAVID, para melhor elucidar o juízo sobre o grau de violência em que a vítima está inserida.

Isto posto, é importante considerar a variação dos preços de aluguel e o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP), sendo assim, o profissional nomeado em juízo também pode avaliar se a vítima está inscrita em programas sociais e se precisa de apoio do estado para cuidar de si e de seus filhos, bem como encaminhá-la para profissionais de saúde e educação.

Nota-se, na maioria dos casos, mulheres perdendo suas vidas dentro de suas próprias casas, nas mãos de seus parceiros. Uma residência segura não apenas representa um novo começo, mas também a oportunidade de preservar a vida, então, o auxílio-aluguel desempenha um papel crucial nesse processo de reinício.

No entanto, se for oferecido como uma medida isolada, não será suficiente. Em um cenário ideal, onde o atendimento segue o padrão ouro, a mulher beneficiada deve receber acompanhamento de uma equipe técnica capacitada para garantir sua integração às ações da rede de combate à violência doméstica. Finalmente, ainda se destaca a importância de analisar a vulnerabilidade da vítima e suas necessidades para que o auxílio-aluguel seja eficaz, assim, utilizando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o princípio da equidade para adaptá-lo ao caso específico.

4. CONCLUSÃO

O progresso dos direitos das mulheres e seu desenvolvimento histórico legislativo ocorreu através de muita luta e conquistas árduas, o movimento feminista foi fundamental para refletir sobre a subordinação social das mulheres, principalmente com a chegada da Revolução Industrial do século XVIII.

Antigamente, no Código Penal, existiam diversos dispositivos que responsabilizavam as mulheres pelas ações dos homens. Sendo assim, as mulheres, mesmo sendo vítimas, eram colocadas em julgamento como se fossem culpadas, inclusive esse é um argumento de defesa utilizado até os dias atuais, chamado legítima defesa da honra.

Apenas na CF/88 que se consolidou a ampla participação da sociedade e introduziu várias políticas voltadas para as mulheres, ainda foi nesta mesma época que foram criados os órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), assim como a primeira delegacia especializada na defesa da mulher.

Mesmo com tantas garantias em prol das mulheres, a violência contra elas existe e muitas das vezes ocorre em razão de questões relacionadas ao gênero, ou melhor, às desigualdades de gênero, assim como à disparidade de poder estrutural, que se relacionam com a questão de dominação e controle. Desse modo, vale ressaltar outros indicadores sociais que influenciam diretamente na existência desse tipo de violência, como raça, classe, escolaridade, origem, etnia, idade, deficiência, identidade de gênero e sexualidade.

Em razão da repercussão internacional da história da Maria da Penha, em sua busca por justiça, o Brasil foi condenado por negligência e omissão a questões relacionadas a violências domésticas. Nesse sentido, foi criada a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, para coibir essas práticas, com isso, vários mecanismos foram elaborados para o combate à violência doméstica.

A definição de violência contra a mulher foi elaborada na Convenção de Belém do Pará e posteriormente introduzida na citada Lei, assim, no corpo desse instituto foram definidas as condutas que podem caracterizar a sua utilização, assim como sua abrangência. Por conseguinte, abordou-se sobre a assistência à essas mulheres e as medidas que podem ser concedidas ao seu favor.

Noutro lado, quanto à análise histórica do direito constitucional à moradia sob o aspecto feminino, no Brasil colonial as mulheres livres eram marginalizadas do processo político e econômico, assim, em decorrência da escravidão, elas eram relegadas ao trabalho doméstico e familiar, enquanto as mulheres negras serviam como mão de obra escrava em ambientes domésticos, campos e plantações, todas submetidas à dominação masculina e sem qualquer garantia de direito à moradia.

Foi somente com a Constituição de 1988 que o direito à propriedade para as mulheres foi oficialmente garantido de forma explícita. Os antigos códigos refletiam uma visão extremamente machista, onde o homem detinha todo o poder sobre a família e a mulher era relegada ao papel de cuidar do lar e dos filhos, submetendo-se ao marido até mesmo em assuntos legais.

Após muita luta e resistência feminina, os direitos das mulheres começaram a surgir, diante disso, a luta pela moradia e pela casa está mais associada à figura feminina, uma vez que a casa é percebida como um espaço tradicionalmente feminino, destinado às mulheres.

Desse modo, torna-se crucial entender sobre o início da deterioração das condições de acesso à habitação, assim, podendo identificar o grupo de indivíduos que mais foi afetado.

O direito à moradia constitui uma garantia constitucional, trata-se de uma necessidade primária do ser humano, condição indispensável para uma vida digna, consiste na posse de um espaço que tenha segurança, preserve a intimidade e condições para as práticas dos atos elementares da vida. O citado direito passou por várias modificações ao longo do tempo, e foi incorporado na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional n. 26, de 14 de fevereiro do ano de 2000.

No período escravocrata, com a criação da Lei de Terras, a única forma de obtenção de uma moradia seria através da compra, o que invalidava o acesso à terra pela posse ou ocupação. Por conseguinte, seria de se imaginar que os textos antigos não mencionavam as mulheres, tendo em vista que nessa época elas não tinham poder de compra sem a autorização do pai ou marido. Sendo assim, antes do ano de 1988, não havia uma lei que afirmasse claramente que homens e mulheres tinham os mesmos direitos à propriedade.

Sob a ótica internacional, a moradia foi considerada como um direito universal em 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas. Essa transformação converteu os direitos fundamentais em direitos humanos coletivos, promovendo valores e normas essenciais para humanidade, assim, buscando garantir liberdade, igualdade e dignidade para

todos, gerando ao Estado a responsabilidade de garantir esses direitos para não comprometer sua própria soberania.

Destaca-se, que uma das formas de violação dos Direitos humanos ocorre quando alguém pratica violência a outrem, assim como ocorre na violência doméstica. Isto posto, após expor sobre a formação desse direito e sua ligação com princípio da dignidade humana, essa pesquisa trouxe informações cruciais para demonstrar na realidade uma das consequências que a falta desses direitos faz na vida dessas mulheres, com base em dados científicos, referente a um estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre o demonstrativo da desigualdade de gênero no setor habitacional no Brasil.

O referido estudo analisou indicadores na área da educação, saúde, economia, vida pública e direitos humanos, por fim, destacando a exacerbada disparidade entre homens e mulheres no Brasil, em razão das várias formas de discriminação que a mulher está submetida. Por fim, ressaltou que, embora tenham ocorrido expressivas conquistas femininas nos últimos anos, os homens permanecem a dominar o mundo social, político e econômico, gerando, assim, essas disparidades de oportunidades, ganhos e patrimônios.

O último capítulo desse trabalho perquiriu sobre as políticas públicas nacionais direcionadas ao combate à violência contra a mulher, principalmente sobre a Lei nº 14.674/2023, nova medida de auxílio-aluguel para vítimas de violência doméstica.

Essas políticas se fazem importantes porque muitas dessas mulheres são dependentes financeiras dos seus agressores, o que faz com que elas permaneçam em relacionamentos abusivos, em razão da falta de recursos econômicos para sustentar a si mesmas e a seus filhos.

Contudo, embora existam mecanismos de proteção as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme a Lei Maria da Penha, evidencia-se no Brasil falhas do sistema, como por exemplo as dificuldades na implementação e manutenção das casas-abrigo, vinculadas a questões orçamentárias, bem como à garantia de sigilo e segurança.

A nova legislação (Lei nº 14.674 de 14 de setembro de 2023), referente ao auxílio-aluguel para as vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade social, pode assegurar que essas mulheres tenham recursos para alugar uma nova moradia, promovendo, assim, o exercício do direito à moradia e, ao mesmo tempo, a proteção da dignidade das vítimas.

Por conseguinte, em análise sobre a aplicação desse novo instituto, conclui-se que ele não é totalmente eficaz devido à falta de requisitos mínimos para sua implementação. Tendo por consequência, a redução de sua abrangência, limitando sua eficácia e aplicabilidade, à vista exclusivamente de não ter requisitos mínimos para sua execução. À vista disso, foram indicados estudos mais aprofundados no tema para solução desse problema.

Observa-se que, em muitos casos, mulheres são vítimas fatais de violência doméstica cometida por seus parceiros em suas próprias residências. Portanto, um novo lar seguro representa não apenas um recomeço, mas também uma chance de preservar a vida, destacando a importância do auxílio-aluguel nesse processo. Contudo, oferecido de forma isolada, tal auxílio é insuficiente.

No cenário ideal, a mulher deveria receber suporte de uma equipe técnica capacitada para garantir sua integração às ações da rede de combate à violência doméstica. Além disso, é essencial avaliar a vulnerabilidade e as necessidades da vítima para que o auxílio-aluguel seja eficaz, aplicando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o princípio da equidade para adaptá-lo a cada caso específico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENCIA BRASIL. **No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas.** Disponível em: <
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas> > Acesso em: 29/10/2023.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Cidade para todos/cidade para todas:** vendo a cidade através do olhar das mulheres. In: FERNANDES, Edésio (org.). Direito Urbanístico: Estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

BARRETTO, Vicente De Paulo. **Reflexões sobre os direitos sociais**. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBOSA, Maria de Lourdes da Silva; Oliveira, Maria Letícia. **O cajueiro amigo**: reflexões sobre o impacto dos despejos na vida das mulheres. In: GOUVEIA, Taciana (org.). Ser, fazer e acontecer: mulheres e o direito à cidade. Recife: SOS Corpo, 2008.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. Tradução: Sérgio Milliet – 2ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BELEZA, Larissa Alessandra Santos. **A violência contra as mulheres e sua relação com o direito à moradia como instrumento de emancipação feminina e efetivação de direitos humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: [Constituição da República Federativa do Brasil \(senado.leg.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui/constitui.htm). Acesso em: 24/08/2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [Lei nº 11.340 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2006/leis/l11340.htm). Acesso em: 25/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Disponível em: [L13104 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 25/10/2023.

BRASIL. **Lei nº 14.674**, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [L14674 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2023/lei/l14674.htm) Acesso em: 15/03/2024.

CANDIANI, Heci Regina. **O que pode ser criticado nas críticas a: O Segundo Sexo**. DOSSIÊ SIMONE DE BEAUVOIR • Cadernos Pagu (56), 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201900560001>. Acesso em: 09/04/2024.

CANUTO, Elza Maria Alves. **Direito à moradia urbana**: aspectos da dignidade da pessoa humana. Belo horizonte, editora (2010)

CHAUÍ, Marilena. **Participando do Debate sobre Mulher e Violência**. In: CARDOSO, Ruth, CHAUÍ, Marilena e PAOLI, Maria Celia (Org.). Perspectivas Antropológicas da Mulher 4, São Paulo: Zahar, 1985.

CARDOSO, M. S. A. e MENDES, R. S. **O dever de concessão do auxílio moradia para as mulheres vítimas de violência doméstica nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Nº 11.340/2006)**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.9.n.09. Set. 2023.

CRAVEIRO, Adriéli Volpato e PRIOTTO, Elis T. Palma (org.). **Violências na atualidade: olhares e perspectivas**. 1ª. ed. – Porto Alegre, RS: Nova Práxis Editorial, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, SP: 2013.

FALCÃO, Alessandra Lezzi. **Auxílio-aluguel: uma análise da eficácia da norma na aplicação das medidas de proteção a vítimas de violência doméstica e familiar**. Trabalho de conclusão de curso. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar**. Disponível em: [Violência doméstica e familiar - Dossiê Violência contra as Mulheres \(agenciapatriciagalvao.org.br\)](http://agenciapatriciagalvao.org.br). Acesso em: 07/11/2023.

MONTEIRO, Catherine Groenwold. **Lei Maria da Penha: a efetividade das medidas protetivas de urgência no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2019. Monografia - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **CDH aprova auxílio financeiro temporário a vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cdh-aprova-auxilio-financeiro-temporario-a-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em: 02/11/2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Auxílio-aluguel para mulher vítima de violência doméstica vai à sanção**. Disponível em: [Auxílio-aluguel para mulher vítima de violência vai a sanção — Senado Notícias](#). Acesso em: 30/10/2023.

TRIBOUILLARD, Clementine e ELOY, Claudia M. **Mulheres no mercado de financiamento habitacional brasileiro**. Ideação: Banco de inovação em gestão pública no Brasil (*blog*. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Disponível em: [Mulheres no mercado de financiamento habitacional brasileiro - Ideação - Grupo BID \(iadb.org\)](#). Publicado em: 08/03/2022. Acesso em: 18/04/2024

UN-HABITAT. **Women and Housing: Towards inclusive Cities** Copyright© United Nations Human Settlements Programme (UN-HABITAT), 2014. Disponível em: [Women and Housing Book.pdf \(unhabitat.org\)](#). Acesso em: 13/10/2023.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha**. 207f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). 2018

VIEIRA, L. J. E. S. et al. **Fatores de risco para violência contra a mulher no contexto doméstico e coletivo**. Revista Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 113-125. 2008. Disponível em: < <https://www.scielo.org>.

org/scielo.php?pid=S0104-12902008000300012&script=sci_arttext&tIng=pt. >
Acesso em: 08/11/2023.

VIOTTI, M. L. R. **Declaração e plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a mulher.** Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf. > Acesso em: 08/11/2023.